

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.233, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, determina a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento, mediante inserção de dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Em sua justificação, o autor argumenta que “é bastante comum que pessoas que necessitem deste recurso, recorram ao Judiciário, para compelir o Estado a fornecê-lo. E o sucesso deste tipo de lide é quase certo. O poder judiciário tem entendido que os governantes têm obrigação de disponibilizar as cadeiras para quem não pode pagar por elas”.

Acrescenta, ainda, que o “projeto está apenas positivando um conceito que já se sedimentou em nosso sistema judiciário. A aprovação do presente projeto de lei, vai facilitar a vida das pessoas que necessitam das cadeiras motorizadas, pois não terão que entrar com ações contra o Estado para exigir seus direitos e desafogar um pouco o sistema judiciário, que não

precisará apreciar as ações ajuizadas para ver garantido o direito dessas pessoas. Vai também representar economia, pois o Estado vai deixar de ter as despesas inerentes ao funcionamento da máquina judiciária para apreciar as lides referentes à questão”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e para análise dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regime Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre autor de garantir o fornecimento de cadeira de rodas motorizadas para quem precisa é meritória. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, garante a oferta de órtese no âmbito das ações e serviços de saúde. No entanto, como se trata de uma carta geral de direitos, não especifica exatamente o que será ofertado.

Considerando que a cadeira de rodas motorizadas é um equipamento essencial para a inclusão social das pessoas com deficiência severa e que não conseguem se locomover por meio de uma cadeira de rodas comum, entendemos que é imprescindível que seja fornecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

E de fato, o Poder Executivo já reconhece a importância desse equipamento motorizado e, por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.272, de 25 de junho de 2013, fundamentada no princípio do atendimento integral previsto no art. 198 da Constituição Federal, ratificado pelo art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

Em seu anexo, a referida Portaria cita expressamente, entre os procedimentos oferecidos pelo SUS, a Cadeira de Rodas Motorizada Adulto ou Infantil, com descrição detalhada do equipamento.

No entanto, como essa garantia consta apenas de uma Portaria, essencial que o programa seja criado por meio de lei, para evitar qualquer descontinuidade e interferências de gestores públicos que pretendam redirecionar os recursos para outros programas.

Assim, somos favoráveis à aprovação dessa importante proposição, que cria o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, mas na forma de Substitutivo que visa inserir a matéria em norma autônoma e não no âmbito da legislação assistencial, uma vez que trata de um Programa específico, e na área de saúde.

Ademais, imprescindível alertar que o fornecimento de órtese, no qual incluem-se a cadeira de rodas comum e motorizada, é um direito garantido a qualquer pessoa com deficiência que dela necessite, nos termos da LBI. Não há restrição de renda, pois os serviços do SUS são universais e prestados a todos que precisarem, estabelecendo-se uma ordem de prioridade aferida pelas condições de saúde e não de renda, razão pela qual suprimimos no Substitutivo a restrição “desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.233, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas motorizada às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a conceder, gratuitamente, cadeiras de rodas motorizada com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência que comprovem não ter condições para propulsionar cadeiras convencionais.

Art. 2º Os recursos para financiamento do programa terão dotação própria no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator